



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 19 /2021

Vereador Benedito Antonio Franchini (PTB)

Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas nas repartições públicas e estabelecimentos de atendimento ao público no Município de Bariri.

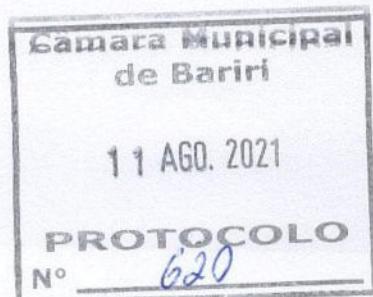
Art. 1º Todas as pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas listadas nessa lei terão preferência no atendimento em repartições públicas e estabelecimentos comerciais privados localizados no Município de Bariri, mediante comprovação.

Art. 2º A comprovação de que trata o artigo 1º deverá ser realizada por meio da apresentação de Registro Geral (RG) que contenha o CID atinente à doença ou de laudo médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID), nome da doença, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura do médico.

Parágrafo único. Eventual conferência de documentação comprobatória não poderá ser fotografada ou retida, a fim de não causar constrangimentos.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se doença rara ou genética:

- I – Doença de Parkinson;
- II – Acromegalia;
- III – Angioedema hereditário;
- IV – Doença de Crohn;
- V – Alzheimer;
- VI – Doença de Gaucher;
- VII – Distrofia muscular;
- VIII – Síndrome de Machado-Joseph;
- IX – Mucopolissacaridose;
- X – Osteogênese imperfeita (OI);
- XI – Fenilcetonúria (PKU);



XII – Síndrome de Rett;
XIII – Esclerodermia sistêmica;
XIV – Raquitismo hipofosfatêmico;
XV – Fibrose cística;
XVI – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);
XVII – Síndrome de Prader Willi.

Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se doença crônica:

I – Fibromialgia;
II – pessoas em tratamento de hemodiálise;
III – Soropositividade para HIV/AIDS;
IV – Câncer (neoplasia maligna).

Art. 5º Em caso de descumprimento, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:

I – multa de 20 (vinte) UFESPs;
I – multa de 40 (quarenta) UFESPs, se reincidente;
III – se houver o descumprimento pela terceira vez, o infrator poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.

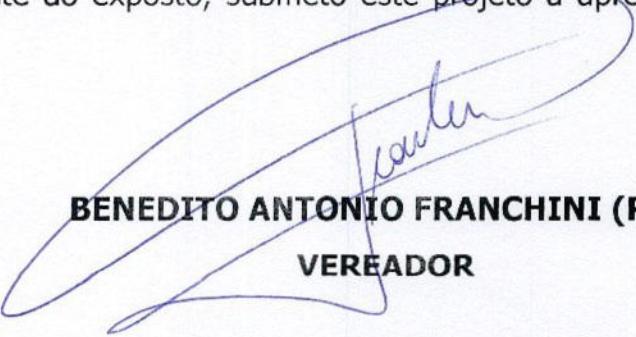
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa proposta atende a anseio de pessoas que, por terem de conviver com determinada patologia, devem receber especial atenção de órgãos públicos e estabelecimento comerciais privados, a fim de contribuir para a sua qualidade de vida.

Diante do exposto, submeto este projeto à apreciação dos meus nobres pares.


BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB)
VEREADOR